



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.001386/2001-78
Recurso nº	133.883 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.593
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/01/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificado na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, modelo STB 2300 (Set Top Box), classifica-se no código NCM 8528.12.90.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O litígio de que se cuida versa sobre classificação tarifária de mercadorias descritas e identificadas como sendo “aparelhos receptores-decodificadores de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS - Modelo CFT5508-Tocom”.

Referidas mercadorias foram enquadradas pelo importador no código NCM/TEC 8543.89.99 e pelo autuante no código NCM/TEC 8528.12.90, com respectivas incidências do Imposto de Importação à razão de 19% e 22,5% e do Imposto sobre Produtos Industrializados à razão de 10% e 20%.

Do reenquadramento tarifário, fundamentado em laudo técnico resultou a exigência da diferença de tributos, II e IPI em autos de infração distintos, acrescido o II da multa de ofício no percentual de 75%, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 21.025,41.

Referido laudo descreve a mercadoria examinada como sendo: um equipamento com a função específica de recepção de sinais de telecomunicações por cabo. O equipamento recebe os sinais digitais de vídeo do formato MPEG-2 para os formatos analógicos NTSC ou PAL. A sua utilização é em sistemas de televisão por assinatura. (...) A descrição também coincide em parte com as funções do equipamento (receptor-decodificador integrado – IRD), a diferença básica entre os IRD e o equipamento em questão é a origem dos sinais (...) A mercadoria apresenta saída de RF modulada nos canais 3 e 4; apresenta saída de áudio com impedância de 600 Ohms e saída de vídeo em conector BNC, porém não é próprio para montagem em racks.

Impugnação tempestivamente interposta instaurou a fase litigiosa do procedimento, para registrar protestos contra seus fundamentos técnicos e jurídicos, relacionando as razões de direito argüidas às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e à divergência entre o entendimento manifestado na autuação e o adotado pela própria administração que, em Portaria Ministerial concedente de exceção tarifária, fixou a classificação tarifária da mercadoria em causa no código NCM/TEC 8543.89.99, por ela indicado na Declaração de Importação. Relativamente aos aspectos técnicos da mercadoria, a impugnante insiste na defesa de que os aparelhos decodificadores importados constituem, receptores de sinais de TV modulados analogicamente e transmitidos via cabo, diferindo em muito dos aparelhos receptores de televisão classificáveis no código tarifário indicado pela fiscalização, os quais incorporam um aparelho receptor de radiodifusão, de gravação ou de reprodução de som e imagens.

Conjugando os defendidos aspectos técnicos com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, conclui pelo acerto da adoção

do código NCM/TEC 8543.89.90 para a classificação das mercadorias importadas.

Por fim, impugna a cominação da penalidade aplicada, uma vez que o mero erro no enquadramento tarifário não constitui infração punível com a multa de ofício.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferiu em parte o pedido da contribuinte (fls. 127/131), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/01/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Enquadra-se no código NCM 8528.12.90 a mercadoria identificada como sendo: “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 5508”.

Descrita a mercadoria com todos os elementos necessários à sua correta classificação, são inaplicáveis tanto a multa de ofício, quanto à multa por falta de licenciamento.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 133/141), alegando, em síntese:

- que existem inúmeros laudos do ITUFES reconhecendo como correta a classificação dos aparelhos na categoria tarifária 8543.89.99, uma vez que não possuem as características pretendidas pelo Auditor Fiscal para a reclassificação;

- que a diferença técnica entre os aparelhos “receptores de sinais” e os equipamentos “decodificadores” já ficou estabelecida pela Coordenação-Geral do sistema Aduaneiro – COANA, nos autos do processo n.º 12466.000441/98-37, que esclareceu que os receptores fabricados para sintonizar as estações de televisão convencionais estariam enquadrados Ana código 8528.12.90, enquanto que a posição 8543.89.99 abrangeria os aparelhos com função própria, como é o caso dos decodificadores importados pela recorrente, específicos para uso em TV a cabo;

- que a autuação fiscal em questão reveste-se de ilegalidade, pois a despeito da correta classificação técnica dos aparelhos decodificadores em questão, prevaleceu o entendimento subjetivo do auditor-fiscal responsável pelo desembaraço das mercadorias;

- que o auto de infração contraria a Resolução CAMEX n.º 04, de 19 de fevereiro de 2002;

- que os aparelhos em questão não são receptores de sinais de televisão, não são projetores ou monitores de TV nem receptor de radiodifusão, mas servem para decodificar sinais da TV por assinatura.

Por fim, requer a reforma parcial da decisão de primeira instância, para ser declarada a nulidade da atuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Em razão da similitude com a matéria ora sob litígio, adoto, *mutatis mutandi*, como razões de decidir o voto exarado pelo eminente Conselheiro JOSÉ LUÍS NOVO ROSSARI, nos autos do processo n.º 12466.002750/2001-17, RV n.º 130.806, abaixo transcrito:

“Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto “Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, modelo STB 2300”, importado pela recorrente e classificado pela mesma no código NCM 8543.89.99, pertencente a posição de “MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO”.

O Fisco não concordou com a classificação adotada pela interessada e entendeu que o produto deveria ser classificado no código 8528.12.90, integrante de posição de “APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RÁDIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS”.

Trata-se, assim, de decidir sobre se o aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio deve ser classificado como um aparelho receptor de televisão (posição 8528), ou se tal aparelho deveria ser classificado como outras máquinas e aparelhos com função própria, não especificados em outras posições do Capítulo 85 (posição 8543).

Dispondo sobre a posição 8528, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) estabelecem, verbis:

“A presente posição compreende os aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.

Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

1) Os receptores de televisão dos tipos que se destinam ao uso doméstico (receptores de mesa, receptores móveis, etc.), incluídos os aparelhos que funcionam com fichas.

2) (...)

3) Os receptores de sinais de vídeo que se destinam a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução videofônicos, um monitor de vídeo, por exemplo, ou incorporados a estes aparelhos. Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência, classificam-se na posição 85.29, como partes. (sublinhei)

4) Os receptores (receivers) de sinais de televisão por satélite. Estes aparelhos, que não incorporam um dispositivo de visualização (display) (por exemplo, tubo catódico ou tela (écran) de visualização (display) de cristal líquido - LCD), são semelhantes aos sintonizadores de vídeo (tuner), uma vez que servem para receber sinais amplificados cuja frequência tenha sido reduzida por um conversor de baixa, a fim de seleccionar um único sinal (canal) e de o converter em um sinal que possa ser visualizado por um monitor de vídeo. Podem ser providos com um modulador apto a produzir um sinal padrão de televisão, que pode ser dirigido para a entrada da antena de um receptor de televisão. Podem, também, incorporar um dispositivo para recepção à distância de sinais destinados a modificar a seleção de canais ou a orientação da antena e do polarizador.

(...)"

As Notas Explicativas acima transcritas são claras ao demonstrar que a posição 8528 foi concebida para abrigar uma ampla variedade de aparelhos receptores.

Conforme ali discriminado, além de outros produtos que não foram transcritos, tais aparelhos compreendem desde o simples e elementar receptor de televisão de uso doméstico, até os receptores de sinais de vídeo destinados a serem utilizados com um monitor de vídeo, bem como os receptores de sinais de televisão por satélite, que não incorporam dispositivo de visualização (display), como tubo catódico ou tela de cristal líquido (LCD).

Em vista dessas características foram classificados na posição 8528 diversos aparelhos receptores que guardam similaridade com o produto objeto de lide neste processo, a saber:

- *"Receptor de sinais não digitalizados de televisão por satélite, desprovido de tela ("écran"), alto-falante e antena" (código 8528.12.90 – Ato Declaratório Cosit nº 14/97, com base no Ditame de Classificação nº 121/96 do Comitê Técnico da Comissão de Comércio do Mercosul – DOU de 21/5/97).*
- *"Receptor de sinais não codificados de televisão a cores, acompanhado de controle remoto, desprovido de cinescópio, alto-falante e circuito de decodificação, próprio para receber sinais cuja frequência se encontram entre 54 e 550 MHz – VHF/UHF e convertê-*

los para uma frequência compatível com a utilizada pelos aparelhos de televisão comerciais, denominado comercialmente "Conversor", modelo 3661 Series" (código 8528.12.90 - Parecer Coana nº 13/98 - DOU de 2/12/98).

• *"2. Receptor de emissões de televisão retransmitidas por satélite, que serve para receber sinais amplificados cuja frequência foi abaixada por um transformador-redutor e para selecionar um sinal (canal) único que é afixado, de sorte que ele se comporta como um seletor de canal ou sintonizador (tuner). Contém igualmente um dispositivo de recepção de sinais de comando a distância para trocar o canal ou modificar a orientação da antena e do polarizador" (código 8528.12 - IN SRF nº 615/2006, que aprova e adota o Compêndio de Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas - DOU de 7/2/2006).*

• *"3. Terminal para recepção por cabo de sinais de vídeo emitidos por satélite e para sua transmissão para um aparelho receptor de televisão (ou monitor de vídeo) ou para um aparelho de gravação videofônica. Ele comporta um modulador-demodulador combinado (modem) e interfaces, permitindo:*

- enviar e receber faxes e mensagens eletrônicas ou ter acesso à Internet utilizando o modem incorporado no aparelho;

- conectar uma impressora à porta RS 232 e imprimir os faxes recebidos;

- transmitir emissões de televisão para uma máquina automática para processamento de dados ou conectar um leitor de CD-ROM utilizando a porta Small Computer Systems Interface (SCSI).

O terminal é apresentado com um controle remoto por raios infravermelhos." (código 8528.12 - IN SRF nº 615/2006).

O aparelho importado pela recorrente foi definido no laudo técnico do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 22/23) nos seguintes termos: "O aparelho STB 2300 é um aparelho em conformidade com DVB (Digital Video Broadcasting) para serviços de cabo digital de banda larga ou MMDS (Multipoint Microwave Distribution System) Direct-to-Home, incluindo vídeo, áudio, e internet de banda larga. (...) O STB 2300 pode processar dados EPG (Electronic Program Guide) para seleção da programação de canais e mostrar mensagens de E-mail. Um modem interno opcional é usado para home-shopping, vídeo-on demand, etc. (...)". De mais, foi respondida afirmativamente pelo órgão técnico a pergunta sobre se os aparelhos são receptores e decodificadores de sinais de vídeo e áudio codificados na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS.

As informações contidas no laudo permitem concluir que o aparelho tem função de realizar recepção de sinais analógicos e/ou digitais para uso de TV a cabo e/ou MMDS, e que também possui módulo que permite a decodificação daqueles sinais para que possam ser visualizados nos aparelhos convencionais de televisão.

Cumprе ressaltar que é irrelevante serem os sinais codificados na forma analógica ou digital, ou serem transmitidos por via satélite ou a cabo, visto que a posição 8528 compreende qualquer aparelho capaz de realizar a recepção de sinais de televisão.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o aparelho importado possui as características essenciais que o colocam, sem qualquer dúvida, na posição 8528, devendo ser classificado entre os aparelhos receptores de televisão, por guardar similaridade com produtos que foram classificados nessa mesma posição, conforme transcrições retrocitadas.

A posição defendida pela recorrente não comporta o produto importado nem qualquer outro produto semelhante ao que foi importado. A Decisão SRRF/8a RF no 220/97 alegada pela recorrente diz respeito a mercadoria (decodificador de vídeo) que não se refere a aparelho receptor, e não guarda qualquer relação com o aparelho ora sob exame. De outra parte, a citação feita pelo relator no voto condutor da decisão de primeira instância, referente ao Ditame de Classificação no 1/96, especificado no Ato Declaratório Cosit no 14/97, deve ser entendida como erro de fato, visto que a citação correta é a relacionada ao Ditame de Classificação no 121/96, transcrita neste voto e constante do mesmo Ato Declaratório.

Finalmente, a matéria já foi objeto de exame neste Conselho, conforme se verifica da decisão externada no Acórdão no 302-35.296, que por unanimidade considerou correta a classificação adotada pelo Fisco no código NCM 8528.12.90.

Diante do exposto, e com base nas RGI 1 e 6 e na RGC 1, entendo que o produto deve ser classificado no código NCM 8528.12.90, e voto por que se negue provimento ao recurso."

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora